



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 2 1 2 2011
Costa
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

PL 053 /2011

**PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)**

Em, 07 / 02 / 11

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de feiras itinerantes no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As Feiras Itinerantes poderão ser realizadas em locais abertos ou fechados, e dependerão de Alvará de Funcionamento expedido pela Administração Regional em cuja área serão instaladas, observando-se o seguinte:

I - classificam-se como Feiras Itinerantes a exposição temporária, de caráter eventual, oriunda de outras localidades e do Distrito Federal, de produtos industrializados e beneficiados, organizados em estandes específicos, com ou sem vendas a varejo ou atacado;

II - considera-se local aberto, para efeito do que trata este artigo, os logradouros públicos ou áreas de terreno devidamente infra-estruturados para tal fim;

III - considera-se local fechado, para efeito do que trata este artigo, os clubes, galpões, centros de exposições e eventos, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim e onde a entrada do público possa ser controlada.

§ 1º O requerimento para expedição do Alvará de Funcionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser protocolado em não menos de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data programada para o início do evento.

§ 2º No Alvará de Funcionamento deverão constar a razão social do promotor da feira, a lotação máxima permitida no caso de ser em local fechado, o período de permanência do evento, que não poderá ser superior a uma semana, e o horário de funcionamento.

§ 3º Quando instaladas no interior ou nas proximidades de centros comerciais ou shopping centers, as feiras itinerantes terão que contar com a aprovação formal de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos lojistas legalmente estabelecidos nos empreendimentos.

§ 4º À exceção de feiras itinerantes promovidas pelo Poder Público, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços e associações de classes sem fins lucrativos, bem como as de caráter cultural e regional, a periodicidade para instalação e funcionamento de feiras não poderá ser inferior a um trimestre em uma mesma Região Administrativa.

§ 5º As feiras de que trata os incisos I e II desta artigo deverão possuir instalações adequadas, inclusive tratamento acústico que impeça a propagação de sons e ruídos com intensidade superior a 55db (cinquenta e cinco decibéis), no período diurno, das 7:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas, medidos na curva B, e de 45db (quarenta e cinco decibéis), no período noturno, das 19:00 (dezenove) às 7:00 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva A, do medidor de intensidade de som.

Art. 3º - Para a realização de Feiras Itinerantes em locais previstos no inciso III do artigo 1º desta Lei, deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I. apresentação da planta do local onde se realizará a Feira Itinerante, com a exata disposição de seus espaços e, ainda, acompanhada de certificados de vistoria prévia fornecidos pela Polícia Militar e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, no que tange à segurança e higiene no recinto, principalmente quanto ao número de banheiros disponíveis;

II. o local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em casos de emergências;

ASSASSORIA DE PLENÁRIO PROJ. 27/2011 09:34

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Pl Nº 53 / 2011
Fis. Nº 01 BTA

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

III. o local deverá possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar e tranqüilidade dos visitantes e expositores;

IV. quando a Feira Itinerante for promovida por entidades de outras localidades que não a da Administração Regional, deverá ser colocado à disposição um espaço de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área do evento aos expositores locais interessados;

V. comprovação da disponibilidade de área para estacionamento de clientes e visitantes;

VI. quando da realização de feira cujos expositores sejam da Região Administrativa, ela deverá ser coordenada por órgão representativo do comércio e indústria local.

§ 1º - Os certificados mencionados no inciso I deste artigo deverão permanecer expostos desde o início do evento, juntamente com o Alvará de Funcionamento expedido pela Região Administrativa.

§ 2º - O espaço a que se refere o inciso IV deste artigo deverá ser requisitado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do evento, pelos interessados ou órgão representativo, após o qual cessará essa obrigação dos organizadores.

§ 3º - O disposto nos incisos I, III, IV, V e VI são requisitos que devem ser cumpridos obrigatoriamente para a realização de Feiras Itinerantes em locais previstos no inciso II do artigo 1º da presente Lei.

Art. 4º - Para os eventos realizados nos locais definidos nos incisos II e III do artigo 1º desta Lei, deverão ser destinados espaços para representante dos seguintes órgãos:

- I. PROCON;
- II. Polícia Militar;
- III. Juizado de Menores;
- IV. Secretaria de Saúde (Posto Médico);
- V. Secretaria de Fazenda.



Art. 5º - A promoção de Feira Itinerante será de responsabilidade de empresa de promoção de eventos, legalmente constituída, devendo apresentar junto ao requerimento inicial para aquisição do Alvará de Funcionamento, os seguintes documentos:

- I. Contrato Social;
- II. cartão do CNPJ;
- III. contrato de locação ou de comodato, ou qualquer outro documento de autorização por parte do proprietário do imóvel ou área onde se realizará o evento;
- IV. Certidão Negativa do Cartório de Distribuição da Comarca de Origem;
- V. Certidão Negativa de denúncia no PROCON;
- VI. relação nominal das empresas expositoras com os seus dados cadastrais, inclusive ramo de atividade, acompanhada da documentação constantes nos incisos de I a V desta artigo, bem como a comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal e do Distrito Federal.
- VII. apólice de responsabilidade civil para danos pessoais e/ou materiais contra terceiros, e outras despesas envolvidas;

Art. 6º As mercadorias a serem comercializadas e/ou expostas, deverão possuir as respectivas notas fiscais devidamente visadas pela Administração Fazendária.

Parágrafo único - Quando da existência de produtos alimentares e derivados, deverão ser observadas as normas Sanitárias e demais Leis pertinentes.

Art. 7º As feiras comerciais itinerantes não poderão contar com nenhum benefício, fiscal ou de outra natureza, oriundo do Governo do Distrito Federal, exceto aqueles previstos na legislação vigente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 8º Caso haja cobrança de ingresso, 5% (cinco por cento) da receita bruta serão destinados à Secretaria de Cultura para aplicação em bibliotecas públicas.

Art. 9º As feiras itinerantes não poderão ser realizadas nos dois últimos meses que antecedem o mês de Natal.

Art. 10. O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator a apreensão das mercadorias e multa a ser estabelecida pelo Poder Executivo, em ato próprio, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei..

Art. 12. A supervisão e fiscalização das Feiras Itinerantes serão de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.815, de 6 de novembro de 2001.

JUSTIFICACÃO

Após analisar a Lei nº 2.815, de 2001, podemos constatar que ela restringe o exercício do comércio em feira no âmbito do Distrito Federal, ao permitir somente a venda de produtos no atacado.

Embora a intenção do legislador à época tenha sido a de proteger o comércio local, em detrimento daquele desenvolvido apenas em certas épocas do ano, a norma tem dificultado a realização de feiras tradicionais em nossa cidade, as quais para funcionarem, estão recorrendo ao Judiciário.

Ao estabelecer restrições ao exercício das feiras, a lei trata de questões relacionadas aos atos de comércio e às pessoas que o exercem, proibindo a venda no varejo e criando uma série de dificuldades que prejudicam inclusive a indústria e o comércio local, na medida em que feiras como as de tecnologias não podem ser instaladas por força da proibição imposta na norma.

De outro ângulo, a lei agride também os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que veda a realização de feiras no varejo, fazendo uma discriminação sem um *discrimen* justificável.

Os participantes de feira itinerantes não podem ser privados do exercício de atividade econômica permitido a outros comerciantes, somente em razão do tipo de exploração comercial, pois tal opção legislativa, além de afrontar aos princípios acima referidos, mostra-se desarrazoada por não vislumbrar os motivos que levam a excluir-se determinada categoria de comerciantes, no caso os varejistas.

Por estas razões, estamos propondo o aperfeiçoamento da referida norma, de modo a proteger o comércio local, mas sem impedir a prática salutar da atividade comercial varejista, principalmente de feiras já tradicionais em nossa cidade a exemplo da Expotchê e tantas outras conhecidas.

Sala das Sessões, em


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

